



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PAUTA N° 005-A/25, de 26/03/2025

VETO

PRAZO: 30 DIAS PARA APRECIACÃO
(Art. 242/244 do Regimento Interno)

- Veto Total n° 77/25 – PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 24/25** – Veto Total ao Projeto de Lei n° 310/2023 de autoria da Deputada Dra. Taíssa que “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento ‘Bike Trilha Ecotur’ no município de Guajará-Mirim.”
- Veto Total n° 78/25 – PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 25/25** – Veto Total ao Projeto de Lei n° 399/2024 de autoria da Deputada Dra. Taíssa que “Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia.”

Voto Total nº 77/25

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

Assamblea Legislativa do Estado de Rondônia
01
C

AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/2025

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
25 MAR 2025
Protocolo: 77/25

25 MAR 2025
Governador do Estado de RONDÔNIA
1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
25 MAR 2025
Eliuilde Lopes
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 24, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 310/2023, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, o qual "Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial no Estado de Rondônia o evento 'Bike Trilha Ecotur' no município de Guajará-Mirim.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 26, de 26 de fevereiro de 2025.

Senhores Deputados, embora reconheçamos a relevância e o impacto positivo do evento para a comunidade local, é imperativo destacar que a prática esportiva, por si só, não se enquadra nos critérios estabelecidos para a classificação de um bem como patrimônio cultural imaterial. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 215 e 216, define patrimônio cultural imaterial como as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações artísticas, tecnológicas e manifestações que estejam intrinsecamente ligadas à identidade e à tradição de um povo. Diante disso, o projeto em questão apresenta inconstitucionalidade material, pois o evento não preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 216 da Constituição Federal e 206 da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse contexto, o conceito de patrimônio imaterial refere-se a elementos culturais transmitidos de geração em geração, que carregam significados histórico e simbólico para um determinado grupo social.

Outrossim, a ideia de patrimônio cultural associa-se aos elementos concretos de uma sociedade, sendo a cultura material ou o patrimônio cultural material. Esses elementos foram criados ao longo do tempo e, portanto, representam a história de determinado povo. De acordo com a "Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural", da qual o Brasil é signatário, o evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial, e, ainda, define o conceito de patrimônio cultural material, conforme segue:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados "patrimônio cultural":

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 25/03/25
Hora: 11:44
ASSINATURA

Ademais, a regulamentação nacional e estadual sobre o tema reforça a necessidade de um processo administrativo rigoroso para o reconhecimento de bens culturais imateriais. O Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e o Decreto Estadual nº 27.147, de 11 de maio de 2022, estabelecem que,

para que um bem seja registrado como patrimônio imaterial, é necessária a apresentação de justificativa técnica, histórica e cultural, com avaliação criteriosa por parte dos órgãos competentes, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e o Conselho Estadual de Política Cultural.

Assim, os procedimentos administrativos e os mecanismos constitucionais, como o Registro de Bens, permitem e tornam possível que a sociedade se envolva no pedido à execução dessa política pública. Por conseguinte, o corpo técnico de autarquias, como o Iphan, e de órgãos locais de proteção, como a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, estudam, avaliam, analisam e tornam público o conhecimento mais amplo que se deve ter sobre o bem, e que a decisão seja legitimada em colegiados, que, em regra, devem ter ampla participação social e de instituições científicas, culturais e profissionais. Portanto, resta evidenciado que práticas esportivas não estão englobadas como bens de natureza cultural e imaterial, sendo necessário que durante o trâmite do processo legislativo, na colheita de elementos técnicos (pareceres, estudos, artigos científicos) seja envolvida a Sejucel e o Conselho Estadual de Política Cultural, bem como sejam realizadas consultas públicas que possam demonstrar que, de fato, o bem é detentor de atributos que justificam a sua proteção.

No caso do evento "Bike Trilha Ecotur", embora seja uma iniciativa louvável e de grande valor para o ecoturismo e para a economia local, não há elementos que o caracterizem como um bem de natureza imaterial conforme os parâmetros legais e doutrinários. As práticas esportivas, apesar de possuírem papel relevante na formação de comunidades e no fortalecimento da identidade local, não são reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pela legislação vigente.

Ademais, manter o veto não significa desmerecer o evento ou seu impacto positivo para o município de Guajará-Mirim. Pelo contrário, reforça o compromisso do Estado com a observância das normas e dos critérios técnicos exigidos para a preservação do patrimônio cultural. Faz-se necessário a manutenção do veto, garantindo que a legislação patrimonial do estado de Rondônia continue alinhada com os preceitos constitucionais e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos especializados. Conto com a compreensão e o compromisso de Vossas Excelências na defesa da legalidade e da coerência jurídica em nossas políticas públicas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0058261190** e o código CRC **9575CF29**.

Voto Total nº 78/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
25 MAR 2025
Protocolo: 78/25

RECEBIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
25 MAR 2025
1º Secretário

Assembleia Legislativa
01
Folha 20
Estado de Rondônia

AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/2025
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
25 MAR 2025
Elieneide Lopes
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 25, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 399/2024, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, que "Institui o Programa de Defesa Pessoal para as Mulheres no Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 27/2025-ALE, de 26 de fevereiro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa capacitar mulheres a se protegerem contra a violência doméstica e familiar, com atividades que visam treinamentos focados em técnicas de defesa pessoal. Inicialmente, analisando a notoriedade do objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que o programa acarretará ônus para o Estado e criará atribuições legais ao estabelecer um treinamento ou uma ação programática, havendo, também, a necessidade de fixar Órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do referido programa.

É importante salientar que a proposta apresentada visa capacitar mulheres a se protegerem contra a violência doméstica e familiar, com atividades que visarão ao treinamento de mulheres em técnicas de defesa pessoal, podendo incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, seminários e atividades similares, preferencialmente ministradas por mulheres profissionais devidamente qualificadas como por exemplo, policiais militares ou civis. No entanto, o Autógrafo de Lei, ao estabelecer procedimentos e criar atribuições legais à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas e aos entes de segurança pública estadual que forem designados pelo Poder Executivo para atuar na demanda, implica a necessidade de organização interna e a disponibilidade de seus efetivos, o que adentra nas competências da Secretaria e invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e o estabelecido pelo artigo 39, §1º, incisos I e II, alínea "d" da Constituição Estadual:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1º T, DJE de 12-4-2012.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 25 / 03 / 25
Hora: 11 : 44
ASSINATURA ()

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,
observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.
disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Ademais, para evitar a fragmentação das políticas públicas, o mais recomendado seria a articulação e integração da norma aos programas e políticas existentes voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, a exemplo do Programa Mulher Protegida já desempenhado pela Seas e previsto na LOA de Rondônia. Desse modo, poderia ser realizado um *framework* adequado visando a incorporação de ações de treinamento em defesa pessoal, garantindo uma abordagem mais coerente e integrada, evitando a criação de iniciativas isoladas e fragmentadas com objetivos sobrepostos, o que permitiria a mensuração da iniciativa por indicadores já estabelecidos no planejamento governamental, evitando o comprometimento da avaliação de eficiência, eficácia, efetividade e impacto.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, em razão da inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa, consoante o disposto no artigo 39, §1º, incisos I e II, alínea “d” da Constituição Estadual, além da não adoção dos procedimentos adequados para a construção de um política pública. Ademais, esta iniciativa deve ser cuidadosamente articulada para evitar a fragmentação das políticas públicas dos programas já existentes voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/03/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0058311390** e o código CRC **DC6DF186**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.000798/2025-14

SEI nº 0058311390